

REQUERIMENTO Número / (.ª)

PERGUNTA Número / (.ª)

Expeça - se

Publique - se

O Secretário da Mesa

Assunto:

Destinatário:

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República

Está em curso a greve de motoristas de veículos de transporte de mercadorias perigosas, com início no passado dia 12 de agosto. Na sequência de o pré-aviso emitido pelos sindicatos, o Governo, fazendo uso da prerrogativa legal de satisfação de necessidades sociais impreteríveis ao abastecimento de combustíveis, decretou os serviços mínimos.

Não se põe em causa a necessidade de tal medida. Tão pouco se pretende entrar no debate se houve ou não excessos na sua determinação, bem como da requisição civil subsequente. Todavia existem princípios constitucionais e legais que importa salvaguardar, na medida em que podem ter sido afetados neste processo.

Existe a questão da “**substituição de grevistas**” que, de acordo com o Código do Trabalho, é proibida, embora se exceção o caso do incumprimento dos serviços mínimos pelos trabalhadores em greve (Art.º 535º da Lei n.º 7/2009 de 12 fevereiro – declaração de retificação n.º 21/2009, de 18 de março).

Assim, embora se tratando de um conflito laboral do foro privado, neste processo de substituição de grevistas temos, por um lado, o emprego de elementos das forças de segurança e, por outro, de militares das Forças Armadas Portuguesas, situações amplamente noticiadas na comunicação social.

Ora, também não se pretende colocar em causa a pertinência do emprego de elementos das forças de segurança, para a satisfação das necessidades sociais impreteríveis e afetadas com esta greve. Porém, o emprego de militares das Forças Armadas já parece de muito duvidosa legitimidade, tendo em conta o facto de a Constituição da República Portuguesa ser taxativa quanto ao papel a desempenhar pelas Forças Armadas e que é necessariamente diferente das forças de segurança.

Foi até noticiada a existência de uma Operação Militar “São Cristóvão” visando a possibilidade de os militares poderem ser confrontados com distúrbios civis, sabotagem e acidentes de trânsito durante as ações de transporte de matérias perigosas e outros bens essenciais em que fossem envolvidos.

É que, apesar de estarem fortemente interligados, os conceitos de “**Segurança**” e de “**Defesa**” merecem clara destrição no nosso quadro constitucional. De acordo com o Art. 275º, “**às Forças Armadas incumbe a defesa militar da República**” e, de acordo com o Art. 273º, “**contra**

ameaças externas”.

Ora, deste preceito constitucional resulta que, o emprego das Forças Armadas no plano interno, em complemento das forças de segurança, só é possível com a declaração dos Estados de Sítio e de Emergência mas que **“só podem ser declarados nos casos de agressão efetiva ou iminente por forças estrangeiras, de grave ameaça ou perturbação da ordem constitucional democrática ou de calamidade pública”** (Art. 1º da Lei n.º 44/86 de 30 de Setembro). Nenhuma destas situações parece manifestamente existir entre nós.

Assim, ao abrigo das disposições legais e regimentais aplicáveis, venho através de V. Ex^a, o Senhor Presidente da Assembleia da República, solicitar que o Senhor Primeiro Ministro e o Senhor Ministro da Defesa Nacional respondam às seguintes questões:

1. Têm os Senhores Primeiro Ministro e Ministro da Defesa um conhecimento, distinto da generalidade dos Portugueses, de uma eventual Declaração do Estado de Sítio ou do Estado de Emergência, nos termos constitucionais e legais, que justifiquem o emprego de militares das Forças Armadas em substituição dos grevistas na distribuição de combustíveis?
2. Ora, não existindo qualquer Declaração do Estado de Sítio ou do Estado de Emergência, como justificam o emprego de militares das Forças Armadas na substituição de grevistas?

Palácio de São Bento, 19 de agosto de 2019

Palácio de São Bento, 18 de agosto de 2019

Deputado(a)s

PEDRO ROQUE(PSD)